



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.003600/2009-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-01.897 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente IVAN VERONESI DE JESUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA ESPECIFICADA EM LEI COM LAUDO MÉDICO OFICIAL. ISENÇÃO.

Comprovado que o contribuinte é portador de doença especificada na Lei tributária por laudo médico oficial e que percebe rendimentos de aposentadoria, pensão, reforma ou reserva remunerada, deve-se reconhecer o direito à isenção sobre tais rendimentos na forma do art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso para excluir dos rendimentos tributáveis o montante de R\$ 13.534,74.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 28/03/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Francisco Marconi de Oliveira, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Abaixo se colaciona o relatório da decisão recorrida, que explicita a motivação da autuação e as razões deduzidas na impugnação (fl. 51v), *verbis*:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, às fls. 05/09, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2006, ano-calendário 2005, que exige R\$ 1.834,44 de imposto suplementar, R\$ 1.375,83 de multa de ofício e encargos legais e, R\$ 393,48, de IRPF (código 0211), acrescido de multa e juros de mora.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento à fl 06, foi constatada compensação indevida de imposto complementar, no valor de R\$ 798,36, e omissão de rendimentos recebidos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, no valor de R\$ 13.534,74, conforme DIRF.

Inconformado, o contribuinte apresentou em 14/04/2009, a impugnação de fls. 01/03, instruída com os documentos de fls. 04/28, onde alega que não recebeu a Notificação de Lançamento para que pudesse, no prazo legal, interpor as razões que se fizessem necessárias, só tendo conhecimento de que teria sido intimado, via Edital de Malha nº 10, de 08/10/2008, quando procurou a DRF/Curitiba e foi informado de que a Notificação enviada, por via postal, havia sido devolvida por endereço incorreto. Aduz que a EBCT sempre entregou as correspondências naquele endereço, conforme as inúmeras correspondências anexadas aos autos, o que ocasionou-lhe cerceamento de defesa. Argumenta que na DIRPF/2006, apresentada em Itajaí (SC) e retificada em Curitiba, excluiu os proventos de aposentadoria recebidos do IPMC, por ser portador de enfermidade grave prevista no art. 6 .da Lei 7.713, de 1988, desde 2003, tendo, por conseguinte, retificado as declarações de 2005, 2006 e 2007. Acrescenta que no ano-calendário de 2005, recebeu proventos de aposentadoria do IPMC, vencimentos de professor da Secretaria de Estado de Educação do Paraná, e da Prefeitura Municipal de Itajaí como contratado em cargo de confiança. Requer, em virtude do Sistema Informatizado Integrado da RFB, que as DRF de Itajaí e Curitiba, sejam informada do pedido do benefício mencionado, com a anexação da documentação exigida, já que necessita revisão de todas as declarações desde 2004 para apurar eventuais diferenças de imposto em seu favor. Por fim, requer a exclusão dos proventos de aposentadoria autuados da tributação, restabelecendo-lhe o direito a restituição pleiteada de R\$ 2.292,49 e, que sejam revisadas as declarações de rendimentos desde 2004, devolvendo-lhe os valores por ventura apurados a seu favor, com os acréscimos legais devidos.

À fl. 50, requer prioridade no julgamento com base no Estatuto do Idoso.

(grifou-se)

A 4ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 06-29.738, de 21 de dezembro de 2010 (fls. 51 e seguintes).

A decisão acima considerou não impugnada a glosa da compensação do imposto complementar e, no tocante à implementação dos requisitos para fruição da isenção do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 (proventos oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma e comprovação de doença especificada em lei a partir de laudo médico oficial) sobre os rendimentos recebidos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, apesar de haver prova suficiente para inferir-se que eram oriundos da inatividade, não restou comprovada a moléstia grave por laudo pericial.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 28/02/2011 (fl. 58). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 25/03/2011 (fl. 59).

No voluntário, o recorrente pede para esta Turma de Julgamento reconheça a isenção sobre os rendimentos percebidos do IPMC, sendo que agora traz o laudo oficial (fls. 79 e 80), desde o ano-calendário 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 28/02/2011 (fl. 58), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 25/03/2011 (fl. 59), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 30/03/2011, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Antes de tudo, deve-se evidenciar que o recorrente reconheceu que o imposto complementar (mensalão), no importe de R\$ 798,36, glosado por não constar nos arquivos da Receita Federal, nunca foi pago, o que implica na correção da glosa de tal título perpetrada pela fiscalização. Ademais, deve-se lembrar que essa matéria sequer foi ventilada na impugnação, sendo desde lá definitiva na via administrativa. Por tudo, correta a glosa do imposto complementar de R\$ 798,36, comprovadamente não pago pelo contribuinte.

No tocante ao reconhecimento da isenção sobre os rendimentos percebidos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC (R\$ 13.534,74), vê-se claramente que o contribuinte trouxe o laudo médico oficial que comprova que é portador de doença especificada na lei tributária desde 12/01/2004 (fls. 79 e 80), devendo esta instância reconhecer que o montante de R\$ 13.534,74 deve ser excluído dos rendimentos tributáveis do ano-calendário 2005.

Ainda, aqui somente pode ser deferida a exclusão acima para o ano-calendário 2005, exercício controvertido nestes autos, pois a controvérsia sobre os demais exercícios não está aqui em debate. Para os demais exercícios, o contribuinte deve, se for o caso, retificar suas declarações, submetendo-as à revisão das autoridades fiscais da Receita Federal do Brasil.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para excluir dos rendimentos tributáveis o montante de R\$ 13.534,74.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos